

EPROC n. 0300962-68.2016.8.24.0058
SIG n. 08.2016.00111849-0

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de recuperação judicial de **Pavsolo Construtora Ltda.** e **Ebrax Construtora Ltda.**

Por meio do petítório apresentado no ev. 7122 pelo Banco do Brasil S.A. veio à tona a identidade de endereços profissionais do procurador das recuperandas, *José Manuel Freitas da Silva*, e da administradora judicial *Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME*.

Diante disso, a decisão de ev. 7124 determinou a intimação da auxiliar da justiça para prestar esclarecimentos, o que foi cumprido no ev. 7424 e acolhido pelo Juízo no ev. 7431.

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração no ev. 8111, apontando maiores indicativos do envolvimento escuso mantido entre a representante legal da administradora judicial e a sociedade de advogados Freitas Abecassis, com menção a processos judiciais diversos em que José Manuel Freitas da Silva figura como procurador constituído de Simone de Cássia Machado Muller, bem assim Carlos Alberto Mueller, o qual integrou o Comitê de Credores no presente feito.

Na véspera da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, a administradora judicial em questão renunciou ao cargo, aduzindo, para tanto, graves problemas de saúde enfrentados por membro da família (ev. 8493).

Em seguida, a decisão de ev. 9831, acatando a manifestação da nova administradora judicial de ev. 9818, determinou a intimação da representante

legal da Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME e de Carlos Alberto Mueller para dizerem sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, esclarecendo a relação deles com José Manuel Freitas da Silva.

Em sua defesa, Carlos Alberto Muller declarou não mais integrar ou representar o Comitê de Credores, haja vista a renúncia noticiada no ev. 3231. Aludiu não possuir qualquer envolvimento com o causídico das recuperandas e desconhecer a razão de sua inclusão como representante de Simone de Cássia Machado Muller na demanda judicial mencionada pela instituição financeira (ev. 10183).

A administradora judicial renunciante, por sua vez, também asseverou não manter qualquer vínculo com o escritório de advocacia Freitas Abecassis, ressaltando se tratar de uma empresa totalmente individualizada (ev. 10225).

O despacho de ev. 10268 determinou, para análise da renúncia ou destituição da Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, a cientificação das recuperandas, da atual administradora judicial, do Comitê de Credores e dos credores com procuradores constituídos, a fim de que se manifestassem sobre os petítórios de evs. 10156, 10183 e 10225.

O Banco do Brasil, no ev. 10662, postulou a destituição da administradora judicial renunciante, em virtude das inconsistências levantadas anteriormente e não plenamente justificadas.

No mesmo sentido é a manifestação das recuperandas (ev. 10673) e da atual administradora judicial (ev. 10674).

Os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

Consoante prevê o *caput* do art. 31 da Lei n. 11.101/2005, a desobediência aos preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros pode

ensejar a destituição do administrador judicial.

Sobre o tema, leciona Fabio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 370):

O administrador judicial pode deixar suas funções por substituição ou por destituição. No primeiro caso, não há uma sanção infligida ao administrador judicial, mas, apenas, uma providência prevista em lei, tendo em vista a melhor administração da falência. **Já a destituição é uma sanção ao administrador judicial que não cumpriu a contento com suas obrigações ou tem interesses conflitantes com os da massa.** Um administrador judicial substituído, em determinadas hipóteses, pode voltar a ser nomeado administrador judicial em outra falência; já uma pessoa destituída do cargo de administrador judicial não poderá mais ser escolhida para a mesma função em qualquer outra falência nos 5 anos seguintes (art. 30). São causas para a substituição a renúncia motivada, morte, incapacidade civil ou falência; **são causas da destituição a inobservância de prazo legal ou o interesse conflitante com o da massa.** Quando ocorre a recusa da nomeação ou a falta de compromisso no prazo da lei, o juiz deve nomear outra pessoa para o cargo de administrador judicial. Não é, propriamente, o caso de substituição, embora o legislador o entenda como tal.

No caso em apreço, a fim de justificar a coincidência de endereços profissionais com o procurador das recuperandas, a administradora judicial renunciante aduziu que assim procedeu para facilitar o recebimento de correspondências relacionadas ao processo recuperacional, o que nem sequer ocorreu, tendo comparecido naquele escritório advocatício uma única vez e meses antes de aceitar o cargo aqui por ela exercido.

Não obstante, conforme bem explanado pelo Banco do Brasil nos embargos declaratórios de ev. 8111:

Essa situação, por si, demonstra a fragilidade da alegação pois, se a administradora judicial deve receber todas as habilitações e documentos dos credores, realizadas na seara administrativa, não teria cabimento a submissão destes documentos ao crivo da recuperanda, para que esta, por sua vez e critérios subjetivos, encaminhasse ao escritório da sra. Administradora.

De mais a mais, como se vê dos documentos extraídos de ações judiciais similares, a sociedade de advogados Freitas Abecassis já atuava em nome

da titular da Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME desde pelo menos abril de 2018, isto é, dois anos antes de sua nomeação por este Juízo em 5-5-2020 (ev. 2089).

Sendo assim, faltou com a verdade a administradora judicial renunciante ao omitir a proximidade previamente estabelecida com os patronos das recuperandas, o que, por evidência, é capaz de suscitar – e realmente suscitou – questionamentos quanto à sua idoneidade para o bem e fiel cumprimento das funções e responsabilidades inerentes ao múnus assumido, haja vista o inequívoco união de interesses entre fiscalizador e fiscalizado no trâmite da recuperação judicial.

A propósito, prevê o art. 30, § 1º, da Lei n. 11.101/2005:

§ 1º Ficará também **impedido** de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Sobre os impedimentos, cumpre transcrever trecho pertinente da doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 189):

Impedimentos para administrador judicial e membros do Comitê de Credores

[...]

São garantias à regularidade do exercício das próprias funções pelo administrador judicial e pelo Comitê de Credores. O administrador judicial deverá, na falência, apontar as responsabilidades do falido, de seus administradores ou sócios, e os desvios nas suas condutas. **Na recuperação judicial, por seu turno, deverá fiscalizar o desenvolvimento das atividades pelo devedor e cumprimento do seu plano, papel fiscalizatório que também deverá ser desenvolvido pelo Comitê de Credores. Imprescindível, assim, que seja pessoa idônea, capacitada, e que não guarde nenhuma relação com o fiscalizado.**

O impedimento específico, por outro lado, não obsta que o agente impedido em um determinado processo possa ser nomeado em outro feito. **Os impedimentos específicos são decorrentes da proximidade do administrador judicial ou de membros do Comitê de Credores com aquele que por estes será fiscalizado,**

o devedor. São estabelecidos para que esses auxiliares possam exercer suas funções sem nenhuma influência da relação mantida com o fiscalizado.

Não se olvida de que a nomeação de administrador judicial em desobediência ao preconizado na legislação de regência, especificamente em razão de impedimentos, dá azo à sua substituição, na forma do art. 24, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Porém, mais do que isso, a conduta perpetrada por *Simone de Cássia Machado Muller* denota desonestidade e ausência de boa-fé para com as partes atuantes no presente feito e demais interessados, em oposição à postura esperada do auxiliar da justiça responsável por zelar pela lisura do processo recuperacional. Assim se afirma porque a administradora judicial renunciante teve duas oportunidades para prestar esclarecimentos, mas preferiu apresentar respostas evasivas, falseando a verdade dos fatos, a admitir o envolvimento profissional incontestável com os causídicos das recuperandas.

Não bastasse, a renúncia comunicada em 15-7-2021 (evento 8493) , ou seja, na véspera da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, embora amparada em motivo relevante – enfermidade grave do genitor – de fato chama atenção e causa espécie, uma vez que o exame médico de 26-5-2021 não representou óbice para a participação da administradora judicial à época na 1ª convocação, ocorrida em 6-7-2021 (ev. 7831).

Convenientemente, tanto a renúncia da Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME (ev. 8493) quanto o substabelecimento sem reserva de poderes do então patrono das recuperandas, José Manual Freitas da Silva (ev. 8424), são posteriores às provocações arguidas pelo Banco do Brasil nos evs. 7122 e 8111.

Diante disso, a atuação omissiva e negligente da administradora judicial renunciante deve ser sancionada com a medida punitiva de destituição, nos moldes do art. 31 da Lei n. 11.101/2005, com a perda do direito à remuneração, de acordo com o art. 24, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, eventual requisição de instauração de procedimento policial

para apuração de ilícitos penais, tal como anotado nos evs. 7122 e 10662, deverá ser direcionada à Secretaria das Promotorias de Justiça de São Bento do Sul (spjsbs@mpsc.mp.br), para distribuição entre uma das Promotorias de Justiça da Comarca com atribuição criminal.

São Bento do Sul, 25 de fevereiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MATHEUS AZEVEDO FERREIRA
Promotor de Justiça